

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Da Sra. Ângela Portela)

Acrescenta § 3º ao art. 14 e dá nova redação ao caput do art. 80, ao inciso III do art. 81 e ao art. 89, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dotar as penitenciárias femininas de creches e seção para gestantes e parturientes.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – , de modo a dotar as penitenciárias femininas de creches e seção para gestantes e parturientes.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 14

§ 3º. Será assegurado acompanhamento médico à presa, principalmente no pré-natal, no pós parto, extensivo ao recém nascido, e no pós-climatério”.

Art. 2º. O artigo 89 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche instalada em compartimento autônomo e com pessoal qualificado para assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.(NR)”

Art. 3º. Esta lei entre em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de tornar compulsória a instalação de creches e seções para gestante e parturientes nos presídios femininos, também deixando expresso o direito da presa a acompanhamento médico no pré-natal, pós-parto, climatério e pósclimatério.

Atualmente, a inexistência de creches ou locais apropriados para a amamentação e gestação nos presídios femininos acaba por impor uma pena acessória aos filhos daquelas que cumprem pena. Por sua vez, embora o artigo 89 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) disponha que a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa, sua redação não torna obrigatória a criação de creches para os filhos das detentas. É necessário, portanto, alterar a texto desse artigo de modo a dar força normativa ao dispositivo legal

Assim fazendo, o projeto de Lei confere concretude ao artigo 5º, incisos XLIX e L, da Constituição Federal, segundo o qual às presidiárias serão assegurados o direito a integridade física e moral bem como condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Em razão da relevância e da urgência que o tema exige, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei. .

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada ÂNGELA PORTELA